

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2004**

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação das informações que especifica.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### **I - RELATÓRIO**

Por meio do PL 3.648, de 2004, pretende-se facultar aos deficientes auditivos o registro de sua deficiência na cédula de identidade.

Argumenta o autor que esta medida facilitará a vida dos deficientes auditivos evitando inúmeros transtornos, e.g., os ocorridos diariamente nos transportes coletivos.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o projeto sob o argumento de que a legislação já permite esse registro no documento de identidade, por meio da Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, art. 2.º, além de discriminhar as pessoas com outro tipo de deficiência.

Não foram apresentadas emendas.



6E39191733

## II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de constitucionalidade: competência da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e legitimidade de iniciativa (CF, art. 61) são atendidos por essa proposição.

Do ponto de vista material, a discriminação positiva é coerente com nosso sistema jurídico em face das inúmeras leis protetivas das pessoas com deficiência.

*Concessa venia*, não assiste razão à Comissão de Seguridade Social e Família quanto à possibilidade de inclusão de informação sobre a deficiência segundo a legislação em vigor, eis que o dispositivo mencionado permite a anotação de **informações sobre condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular**. Não é esse o objetivo de informações sobre a deficiência, bem como é questionável se uma determinada deficiência pode ser definida como condição de saúde.

Porém, assiste-lha quanto à discriminação em relação às pessoas com outros tipos de deficiência também merecedoras de proteção.

Por essa razão, apresento substitutivo incluindo a possibilidade de incluir informação sobre as demais deficiências na carteira de identidade não só para o fim exemplificado pelo autor, como também para outros fins de exercício da cidadania como a participação em concursos públicos. Como é sabido, a cada concurso a pessoa com deficiência deve se submeter a uma bateria de exames para comprovar um estado permanente.

Ante o exposto, voto, nos termos do substitutivo que apresento, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica administrativa e no mérito, pela aprovação do PL 3.648, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.



6E39191733

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



6E39191733

ArquivoTempV.doc**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.648, DE 2004**

Altera a Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, para permitir o registro nos documentos pessoais de identificação das informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, para permitir o registro nos documentos pessoais de identificação de informações sobre deficiências de que trata a Constituição Federal e suas leis regulamentares.

Art. 2.º O art. 2.º da Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2.º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte, condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular e deficiências de que trata a Constituição Federal e suas leis regulamentares. (NR)



6E39191733

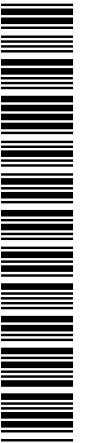
Art. 3.º O art. 2.º da Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, fica acrescido do seguinte parágrafo.

Parágrafo único. O tipo e o grau da deficiência deverá ser atestada por junta médica oficial da unidade da federação que emitir o documento de identidade.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



6E39191733

ArquivoTempV.doc



6E39191733